



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

---

**PARECER JURÍDICO**

Pregão eletrônico SRP N°: **003/2025 FMS**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contrato.**

Assunto: **Revogação de pregão.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada acerca de revogação de licitação, que solicita a aplicabilidade do Artigo 165, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a revogação/anulação do referente ao Pregão nº 003/2025 FMS, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos e material técnico hospitalar, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo – Pará, bem como do Hospital Municipal.

Assim, em razão da medida cautelar nos autos nº 110005.2025.2.000 de suspensão do edital referente ao Pregão nº 003/2025 FMS do TCM/PA, solicita deliberação sobre a aplicabilidade do Artigo 165, da Lei nº 14.133/21.

**II. DO MÉRITO**

**DA REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO**

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

---

O artigo 165, da Lei 14.133/21 prevê a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com base no interesse público, por ato da própria Administração:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Corroborando com tal entendimento Marçal Justen Filho, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Nesse sentido é a SÚMULA 473 do STF

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.283.607/0001-42**

---

Do exposto, verifica-se que o caso sob exame, versa sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente. Tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela Administração Pública, haja vista a medida cautelar nos autos nº 110005.2025.2.000 de suspensão do edital referente ao Pregão nº 003/2025 FMS do TCM/PA.

Assim, em atendimento aos Princípios que regem a Licitação, bem como a existência de fato relevante, entendo pela revogação do certame, nos moldes do artigo 165, da Lei 14.133/21.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela revogação do Processo Licitatório, sob análise, conforme entendimento da Ilmo. Secretário de Saúde.

Por fim, nos termos do art. 165, I, alínea d, da Lei 14.133/21, os particulares devem ser informados da decisão da Administração Pública, lhes assegurando o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

Salvo melhor juízo,  
é o parecer.

Brasil Novo/PA, 28 de março de 2025.

**RICARDO BERGAMIM BELIQUE**

Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo.